

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

ORGANIZAÇÃO RISUL EDITORA
GRÁFICA

PROCESSO Nº 5006460-86.2020.8.21.0023/RS
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS



A Administração Judicial apresenta neste ato **Relatório de Verificação de Créditos**, bem como a relação de credores para fins da publicação do Edital do §2º do art. 7º da LREF, conforme modelo em anexo.

Nesse sentido, informa-se que **1 (um)** credor apresentou divergência:

- **Rosane Leiria Avila.**

Além disso, foi apresentada **1 (uma)** habilitação de crédito pelo seguinte credor:

- **Alexandra Trein Silveira e Daiane das Neves Lacerda Leal** – Advogadas.

Informa-se que os documentos recebidos e que serão citados no Relatório de verificação, nos termos que seguem, podem ser solicitados diretamente à Administração Judicial, através do e-mail contato@estevezguarda.com.br.

SUMÁRIO DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS RECEBIDAS **ADMINISTRATIVAMENTE**

CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	DECISÃO DA AJ	VALOR APÓS ANÁLISE
Classe VI – Quirografário	Rosane Leiria Avila	R\$ 28.245,78	Divergência acolhida	R\$ 48.841,73, Classe III – Quirografário
Classe I – Trabalhista	Alexandra Trein Silveira e Daiane das Neves Lacerda Leal (Advogadas)	R\$ 0,00	Habilitação acolhida	R\$ 4.884,17, Classe I – Trabalhista

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIAS

Conforme referido anteriormente, trata-se de relatório acerca das divergências e habilitação recebidas na fase administrativa, em observância ao disposto no art. 7º, §1º da LREF.

Inicialmente serão analisadas as divergências de créditos apresentadas, nos termos a seguir expostos.

1. DIVERGÊNCIA ROSANE LEIRIA AVILA

1.1. Breve relatório da divergência

Rosane Leiria Avila, constou arrolada como credora, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 28.245,78**, classificado na **Classe VI – Quirografária**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito postulado foi reconhecido em ação de cobrança, processo que tramitou sob o nº 5001666-05.2020.8.21.2001 e que monta em **R\$ 48.841,73**. Para comprovar seu pedido juntou a íntegra da referida ação a qual foi instruída com DANFOM's – Documentos Auxiliares de Nota Fiscal de Outro Município e Documentos Fiscais de Serviços. Além disso, após solicitação administrativa por parte desta Administração Judicial juntou cálculo do valor corrigido até a data da decretação da quebra em 14/05/2023 conforme previsão do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

1.2. Conclusão

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **deverá ser acolhida**, tendo em vista que a credora logrou êxito em comprovar seu crédito a partir da documentação juntada, principalmente a partir

dos autos da ação de cobrança instruída com documentação e que contou com sentença procedente em seu favor.

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido da parte autora para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 33.563,77, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde o ajuizamento da ação, e acrescido de juros de 12% ao ano, a contar da citação.

Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do procurador constituído pela parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Registre-se.
Publique-se.
Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e recolhidas eventuais custas pendentes, nada mais sendo requerido, baixe-se.

Documento assinado eletronicamente por CRISTINA NOSARI GARCIA, Juíza de Direito, em 22/11/2022, às 14:30:00, conforme art. 1º, III, "b)", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc.tjrs.jus.br/eproc/externo/controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documento, informado o código verificador 106289846074 e o código CRC 41628aa.

Bem como a partir do cálculo de atualização da dívida conforme previsão do art. 9º, II, da Lei 11.101/05:

Cálculo de Atualização de Débitos	
Dados do Cliente	
Nome	ROSANE LEIRIA AVILA
Dados do Cálculo	
Nome do cálculo	Rosane Leiria Avila
Termo final	14/05/2021
Índice de correção monetária	IGP-M - Índice Geral de Preços do Mercado
Resultado	
Total geral	R\$ 53.725,90
Totais	
Diferença corrigida (Débitos - Créditos)	R\$ 48.841,73
Honorários sucumbenciais	R\$ 4.884,17
Total geral	R\$ 53.725,90

Assim sendo, o crédito de **Rosane Leiria Avila** passa a constar na relação de credores das falidas nos seguintes termos:

- **R\$ 48.841,73**, atualizado até a data da decretação da quebra, ocorrido em 14/05/2021, classificado como **Classe VI – Quirografária**.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO – HABILITAÇÕES

Analisada a Divergência de crédito apresentadas, inicia-se a análise da habilitação enviada à Administração Judicial, nos termos do art. 7º, §1º da LREF.

2. HABILITAÇÃO – ALEXANDRA TREIN SILVEIRA E DAIANE DAS NEVES LACERDA LEAL (ADVOGADAS)

2.1. Breve relato da habilitação

As requerentes **Alexandra Trein Silveira e Daiane das Neves Lacerda Leal**, apresentam pedido de habilitação de crédito no valor de **R\$ 4.884,17** a título de honorários advocatícios a ser incluído na **Classe I – Trabalhista**. Indicam que esse valor é oriundo de ação de cobrança, que tramitou sob o nº 5001666-05.2020.8.21.2001, na qual representaram **Rosane Leiria Avila**.

Foram juntados pelas requerentes a sentença do feito que fixou os honorários advocatícios em 10% em seu favor, bem como cálculo de atualização da dívida conforme previsão do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

2.2. Conclusão

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **deverá ser acolhida**, tendo em vista que as credoras lograram êxito em comprovar seu crédito a partir da documentação juntada, principalmente a partir de sentença da ação de cobrança.

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido da parte autora para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 33.563,77, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde o ajuizamento da ação, e acrescido de juros de 12% ao ano, a contar da citação.

Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do procurador constituído pela parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e recolhidas eventuais custas pendentes, nada mais sendo requerido, baixe-se.

Documento assinado eletronicamente por CRISTINA NOSARI GARCIA, Juíza de Direito, em 22/11/2022, às 14:30:0, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo/controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documento, informando o código verificador 18028949674 e o código CRC 416b2baa.

Bem como a partir do cálculo de atualização da dívida conforme previsão do art. 9º, II, da Lei 11.101/05:

Cálculo de Atualização de Débitos	
Dados do Cliente	
Nome	ROSANE LEIRIA AVILA
Dados do Cálculo	
Nome do cálculo	Rosane Leiria Avila
Termo final	14/05/2021
Índice de correção monetária	IGP-M - Índice Geral de Preços do Mercado
Resultado	
Total geral	R\$ 53.725,90
Totais	
Diferença corrigida (Débitos - Créditos)	R\$ 48.841,73
Honorários sucumbenciais	R\$ 4.884,17
Total geral	R\$ 53.725,90

Assim sendo, o crédito de **Alexandra Trein Silveira e Daiane das Neves Lacerda Leal** passa a constar na relação de credores das falidas nos seguintes termos:

- **R\$ 4.884,17**, atualizado até a data da decretação da quebra, ocorrido em 14/05/2021, classificado como **Classe I – Trabalhista**.

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP